



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 07/12/21

ITEM Nº67

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

67 TC-003628.989.20-4

Câmara Municipal: Ribeirão Grande.

Exercício: 2020.

Presidente: Marcelo Luis Nunes.

Advogado(s): João Antonio do Amaral Ramires Filho (OAB/SP nº 351.461).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-16.

Fiscalização atual: UR-16.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. BOA ORDEM. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES. ADVERTÊNCIA. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Examinam-se as Contas da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE, relativas ao exercício de 2020.

Equipe técnica da UR-16 – UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA registrou apontamento único na conclusão de seus trabalhos, consubstanciado em eventuais falhas na concessão de gratificações aos servidores (evento 24.18).

Segundo apurado, as Leis Complementares nº 105, de 1º de março de 2016, e nº 136, de 7 de fevereiro de 2019, que



instituem benefícios referentes ao exercício das funções de “Controle Interno”, “Assessor Financeiro e de Recursos Humanos”, “Assessor Parlamentar” e “Assessor de Patrimônio, Compras e Licitação” abundam subjetividade e não estabelecem de forma precisa a base de incidência do plus salarial, ao que os percentuais de 30%, 20%, 25% e 20%, respectivamente, são pagos sobre o total da remuneração dos servidores.

Diante do panorama, o responsável Marcelo Luis Nunes, após regular notificação¹, ofereceu justificativas, alegando, em suma, que aludidas gratificações, pagas desde 2016 sem qualquer censura por parte desta Corte, atendem ao primado da reserva legal (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a” c/c artigo 128, CF/88) e submetem-se a critérios objetivos baseados nas atribuições exercidas pelos destinatários, servidores efetivos da Câmara (evento 38).

Para o **Ministério Público de Contas**, pagamento de benefício em virtude do exercício de função deve obedecer a critérios claros, objetivos e facilmente mensuráveis, além do que aplicação de percentual sobre base de cálculo variável prejudica o planejamento orçamentário dos gastos de pessoal e coloca em xeque a gestão fiscal responsável.

Daí concluir pela irregularidade dos demonstrativos, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Registro dos julgados precedentes:

¹ Publicação na Imprensa Oficial em 29 de abril de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Relator	Decisão	Situação atual
2019	TC-005280.989.19-5	Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis	Regularidade com recomendação ²	Trânsito em Julgado: 25 de novembro de 2020
2018	TC-004939.989.18-2	Conselheiro Dimas Ramalho	Regularidade com alerta, recomendações e advertências ³	Trânsito em julgado: 4 de novembro de 2020

² 2019

[...]

À margem da decisão, determino que se expeça ofício ao Legislativo com a seguinte recomendação: atenda às Recomendações e Instruções desta Corte.

³ 2018

[...]

Este conjunto de inadequações procedimentais na escrituração contábil, na especificação de despesas e no registro de dados e informações, são incompatíveis com os parâmetros impostos pela governança responsável aplicada ao setor público, demandando RECOMENDAÇÃO para que o Legislativo de Ribeirão Grande adote as medidas necessárias à imediata adequação do setor, passando a observar o detalhamento objetivo dos gastos, além da exatidão, oportunidade e tempestividade dos lançamentos da contabilidade, com vistas a não mais afrontar os Princípios da Evidenciação e Transparência, eximindo-se, assim, de cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios.

[...]

A despeito das providências noticiadas, considero imperativo ALERTAR a Edilidade sobre o pacífico entendimento desta Corte de que as despesas suportadas por recursos desta natureza devem observar regimento o escopo da motivação original e se apresentarem claramente descritas e suficientemente justificadas em relatórios circunstanciados ou documentos equivalentes. Portanto, cumpre RECOMENDAR que, doravante, a Edilidade passe a observar com mais esmero o que dispõe a Deliberação TC-A 42.975/026/08, bem como a regulamentação contida no Comunicado SDG nº 19/2010, como forma de enquadramento aos pressupostos constitucionais da transparência, legitimidade, finalidade, eficiência e comedimento. Finalmente, considero oportuno o registro de algumas ADVERTÊNCIAS de caráter pedagógico em relação aos seguintes pontos:

- a) Por ocasião da elaboração orçamentária anual, verifique as reais necessidades do Legislativo, evitando superestimar os repasses de duodécimos, em atendimento ao artigo 30 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 12 da LRF;
- b) Quanto ao CONTROLE INTERNO, é pertinente destacar sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Relator	Decisão	Situação atual
2017	TC-005894.989.16-9	Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo	Regularidade com determinação e advertência ⁴	Trânsito em julgado: pendente.

Eis o que havia a relatar.

GCECR
LMS

Legislativo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, e a adoção de providências voltadas ao saneamento das falhas existentes;

c) Aprimore os atos de gestão respeitando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, e observando a fidedignidade e tempestividade na escrituração e transmissão dos dados;

d) Observe com todo critério o balizamento imposto pela Lei Federal nº 8.666/93 na condução dos procedimentos pertinentes às aquisições e contratações públicas.

e) Observe com todo critério e dê consequência às orientações e recomendações exaradas por este Tribunal.

⁴ 2017

[...]

Em relação às inconsistências verificadas no item “Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial”, a própria Origem reconheceu que houve falha na leitura dos dados contábeis por parte da empresa contratada (FIORILLI), que carregou valores incorretos. Impõe-se, assim, a devida correção das impropriedades apontadas, devendo a Fiscalização em sua próxima inspeção verificar o cumprimento efetivo da medida corretiva anunciada pela defesa.

No que se refere ao encaminhamento intempestivo da documentação ao sistema AUDESP, verificado no item “Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal”, advirto o atual Chefe do Legislativo para que cumpra os prazos exigidos nas Instruções deste Tribunal, bem como atenda às recomendações exaradas por esta Corte.



TC-003628.989.20-4

VOTO

Prestação de Contas Anuais da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE, exercício de 2020.

Tópico de Inspeção	Resultados
Despesas Totais do Legislativo - art. 29-A, <i>caput</i> , CF/88 – 7%	6,28%
Gastos com Folha de Pagamento - art. 29-A, § 1º, CF/88 – 70%	68,01%
Despesas de Pessoal - art. 20, III, "a", LRF – 6%	3,95%
Execução Orçamentária	Devolução de R\$ 100.056,39 (9,11%)
Remuneração dos Agentes Políticos – art. 29, VI e VII; 37, X e XII, CF/88	Em ordem
Recolhimento de Encargos Sociais	Em ordem

Despesas totais (R\$ 1.098.294,00) corresponderam a 6,28% da receita tributária ampliada (RTA) do exercício anterior do município, abaixo, portanto, dos 7% autorizados pelo artigo 29-A, inciso I, da CF/88⁵, diante do número de habitantes (7.666), com devolução de duodécimos da ordem de 9,11% do montante recebido do Executivo (R\$ 100.056,39).

⁵ Constituição Federal. Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



No âmbito da estrutura laboral, despendeu a Edilidade 68,01% da transferência recebida no período com folha de pagamento, dentro, portanto, do limite imposto pelo §1º do artigo 29-A da CF/88⁶, enquanto gastos destinados à finalidade registraram percentual correspondente a 3,95% da Receita Corrente Líquida, em consonância com disciplina de responsabilidade fiscal versada no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00⁷.

Os subsídios dos agentes políticos, inicialmente fixados para a legislatura por meio da Resolução nº 04, de 26 de setembro de 2016, submeteram-se às limitações constitucionais relacionadas a Deputados Estaduais, Chefe do Executivo e margem de 5% da Receita do Município⁸, e não sofreram reajuste durante o exercício.

⁶ Constituição Federal. Artigo 29-A, § 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

⁷ Lei Complementar nº 101/00. Art. 20 - A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

⁸ Artigo 29, VI, "a", VII, e 37, XI, da CF/88.

Constituição Federal. Art. 29, VI – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

VII – O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

Art. 37, XI – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões



Único ponto controvertido nos autos mostra-se incapaz de infirmar juízo favorável à aprovação dos demonstrativos, mormente face à existência de lei instituindo a concessão dos benefícios salariais e também porque a matéria não havia sido impugnada em exames de contas anteriores.

A despeito disso, à luz dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência – este pressupondo a economicidade – fica a Câmara advertida a lastrear a concessão de gratificações em critérios objetivos, respaldados por justificativas técnicas e em percentuais comedidos, sob pena de vantagens futuras virem a constituir reincidência passível de fundamentar reprovação.

Feitas as considerações necessárias, encurto razões e nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **regularidade** das Contas da MESA DA CÂMARA DE RIBEIRÃO GRANDE do exercício de 2020, com a advertência indicada.

Desta feita, quite-se o responsável, Senhor Marcelo Luis Nunes, na conformidade do artigo 35 do citado diploma legal.

GCECR
LMS

ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.